Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 442/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24493/2017
PROTOCOLO	: 1868982
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
INTERESSADO	: FERNANDA DE PAULA SILVA – EPP
VALOR	: R$ 282.600,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2017, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fernanda de Paula Silva – EPP, por terem sido realizados em conformidade com a legislação pertinente.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise do Contrato Administrativo nº 150/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 59/2017 e da respectiva Ata de Registro de Preços, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fernanda de Paula Silva – EPP, no valor de R$ 282.600,00

O objeto da contratação pública é a locação por quilômetro rodado de veículo tipo ônibus rodoviário, com no máximo sete anos de uso, capacidade mínima para quarenta passageiros sentados, equipado com banheiro, e ar condicionado, para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

A Decisão Singular DSG G.ICN - 9345/2018, nos autos do TC/24680/2017, foi pela regularidade e legalidade, com ressalva, do Pregão Presencial nº 59/2017, e a regularidade da Ata de Registro de Preços nº 38/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou análise dos documentos e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 150/2017 (peça 12).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 6716/2019, opinando também pela legalidade e regularidade da formalização da referido contrato (peça 13).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato nº 150/2017, conforme previsto no art. 120, II, do RITC/MS.

Em decorrência da realização do Pregão Presencial nº 59/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 38/2017, foi celebrado o Contrato nº 150/2017, entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Fernanda de Paula Silva – EPP, tendo como prazo de validade de 12 meses, no período de 17/10/2017 a 17/10/2018.

A equipe técnica atestou a regularidade de todos os procedimentos, bem como a observâncias dos prazos legais, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Nesses termos, examinando os documentos enviados e de acordo com a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, restou demonstrado a regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2017, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 17.701.982/0001-14), e a empresa Fernanda de Paula Silva – EPP (CNPJ nº 12.158.412/0001-33), por terem sido realizados em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, III, "a", do RITC/MS;

2- pelo **REMESSA** dos autos à equipe técnica, no caso a Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3- pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/dssm